

## DEF0514 – DIREITO AMBIENTAL I

Prof. Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo

### Aula 5: Seminário

“Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus desafios. Primeiras respostas do Poder Judiciário à responsabilidade pós-consumo do fabricante”

Gustavo Ferreira 7635992

Júlio César Izidório 7634820

Márcio Lincoln 7128008

Ramon Scartezini 7214193

Thiago Brentini 7636707

### INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.305 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Brasil, havendo o Decreto n. 7.404/10 regulamentado a aplicação deste instrumento, que se une a outras normas, como, por exemplo, à Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e às Políticas Nacionais de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99), buscando superar os desafios no trato dos resíduos sólidos em todo o território nacional, não perdendo de vista a disciplina estruturada pela CF/88, que caracteriza o Meio Ambiente como direito fundamental em seu art. 225 e dá à preservação protagonismo dentro da ordem econômica em seu art. 170.

Vale a pena ressaltar a própria remição que a PNRS faz em seu art. 2º quanto a outras leis a integrar esse trabalho voltado ao Meio Ambiente. E a abrangência da PNRS não está restrita ao quadro legislativo acima exposto, mas avança para uma construção, também, principiológica, que nas palavras de Alexy trariam um “dever de otimização” positivado juridicamente, havendo, portanto, um rompimento com um caráter meramente legal, passando a ser o conjunto legislativo ambiental uma expressão maior do que seja “preservar” o Meio Ambiente.

Prova dessa inter-relação entre os princípios de direito ambiental e a proposta da PNRS pode ser alcançada quando observamos o núcleo duro daqueles, conforme ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Ana Maria Nusdeo, comparado ao que nos apresenta o art. 6º da Lei n. 12.305/10.

Para o primeiro grupo temos o *Poluidor-pagador*, a *Reparação integral*, o *Usuário-pagador*, o *Protetor-recebedor*, a *Prevenção*, a *Precaução*, a *Informação*, a *Participação*, a *Função social da propriedade* (socioambiental da propriedade), o *Meio ambiente como direito humano* e o *Desenvolvimento sustentável*.

Já para o art. 6º da PNRS, pode-se identificar todos os princípios acima destacados, além de outros, como: III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - *a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos*; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; e XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Essa expressa disposição de princípios não se encerra nesses incisos, visto que a redação da PNRS permite identificar outros princípios, como é o caso da **Participação**, consubstanciado no art. 15 da Lei n. 12.305/10.

Nota-se também que a PNRS não apenas estruturou-se numa harmonia com o aparato legal e constitucional já existentes, mas foi além, apresentando novos princípios como o disposto no inciso VII do dispositivo acima, qual seja, “*a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos*”.

O art. 3º, XVII da PNRS traz o conceito em que se deve tomar a expressão: *conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.*

Do exposto acima, serão apresentadas considerações acerca da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atentando-se para a disciplina estabelecida pelo guia de leitura apresentado na proposta de seminário.

## RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO

### OBRIGAÇÕES

A PNRS não só deixou a explícita relevância de cada ator no cenário ambiental, como, também, distribuiu suas atribuições no plano do esforço compartilhado. Em seu art. 36 elenca um grupo de medidas que dele são esperadas.

A tal poder foi destinada a obrigação ou responsabilidade, como elucidaremos mais adiante, de organizar e gerir a direção na qual se deve seguir, no intuito de cumprimento daquilo que o legislador pretendeu como medidas mínimas para se disseminar um comportamento ecoeficiente.

Já ao consumidor, coube a tarefa de facilitar o trabalho dos demais agentes econômicos envolvidos na circulação de produtos e embalagens, servindo como principal elemento de reversão na cadeia produtiva, fazendo que todo o resíduo sólido que a ele foi direcionado por meio do consumo, seja posto de volta à disposição daqueles que atuarão para minimizar seu impacto no Meio Ambiente. Essa previsão está disciplinada pelo art. 35 da PNRS.

Por fim, à exceção de consumidores e poder público que preste o serviço de correta destinação dos resíduos sólidos, os demais agentes econômicos estarão incumbidos do cumprimento das medidas ligadas à logística reversa, não só realizando um dos objetivos da PNRS, mas, também, dando materialidade ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O art. 31 da Lei n. 12.305/10 aponta investimento, informação, ação prática e compromisso como diretrizes a conduzir a parcela de contribuição desses agentes.

## SUJEITOS

Em relação aos sujeitos aos quais fica atribuída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, pode-se identificá-los abstratamente por meio do art. 1º, § 1º, da PNRS: *Estão sujeitas à observância desta Lei as **peças físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.***

Importante notar que a responsabilidade dirigida a esses atores não se limita à geração de resíduos sólidos, mas, também, ao seu tratamento. Ou seja, há inclusão dos que estiverem encarregados da gestão ou gerenciamento do trabalho empreendido no sentido de dar a correta destinação aos resíduos sólidos.

Além disso, disposição mais clara da PNRS não deixa dúvidas acerca de seu público alvo a partir da leitura de um dos incisos do art. 2º, IX: geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, **nelas incluído o consumo**;

Portanto, fabricantes, importadores, beneficiadores, distribuidores, comerciantes, poder público, consumidores e outros terão, no que tange a contribuição para preservação ambiental, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o que se coaduna com o objeto da PNRS de minimizar o volume de resíduos sólidos e reduzir os impactos destes para a construção de um Meio Ambiente saudável.

## PRODUTOS E EMBALAGENS

A PNRS optou por dar comando expresso a alguns setores sensíveis, cujos resíduos sólidos são bastante nocivos ao Meio Ambiente, obrigando-os à providência de implementação de logística reversa, sendo que para alguns casos essa medida poderá se dar progressivamente, ficando estipulado um prazo para tanto (vide art. 56 da Lei n. 12.305/10).

Entretanto, em seu § 1º, o art. 33 elenca outros produtos ou embalagens que não são abrangidos pelos incisos do caput.

Art. 33. São **obrigados** a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

E a PNRS vai além dessa mera providência, atribuindo àqueles que pretendem exercer a livre iniciativa a incumbência de colocar em mercado embalagens que facilitem a materialização da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na medida em que se veja minorado o esforço para implementação da logística reversa, conforme se pode inferir do art. 32 do diploma.

Essa medida articula-se com o art. 9º da PNRS, introduzindo na cadeia de produção e consumo o dever de priorizar embalagens que possam, se não minimizar o volume, pelo menos, alcancem o objetivo de reduzir os impactos no Meio Ambiente.

Em suma, se no tópico anterior se verificou uma miríade de atores a contribuir para a tarefa de minimizar o volume e reduzir os impactos dos resíduos sólidos no Meio Ambiente, verifica-se aqui a diversidade de produtos e embalagens que são acolhidos pelo escopo protetivo da PNRS, o que demonstra coerência da política de preservação ambiental, dado que somente é possível alcançar o objetivo de um Meio Ambiente saudável se houver o envolvimento de todos e a incidência das medidas de adequação a qualquer produto ou embalagem.

## RESPONSABILIDADE EM SENTIDO JURÍDICO

Ao se descumprir um **dever**, viola-se um **direito**, fato que leva ao surgimento de uma **pretensão**, que seria a possibilidade de fazer valer o direito, recaindo sobre a **responsabilidade** o resultado. Portanto, a responsabilidade seria a ficção jurídica sobre a qual recai as consequências geradas pela pretensão de se ver um direito violado a partir do descumprimento de determinado dever. No sentido material, cada pessoa, física ou jurídica, dispõe de uma responsabilidade, seja para exercício direto ou indireto. Com isso, a ideia final do termo RESPONSABILIDADE no plano jurídico comporta a REPARAÇÃO.

No Direito Ambiental a **Responsabilidade objetiva** – **Art. 927, parágrafo único, CC** – seria a cabível. O elemento principal é o **risco**, que independe de culpa ou vontade do agente. Se a atividade causar risco ao meio ambiente, qualquer dano causado será passível de reparação, ressaltando que *todos que concorrem para o dano são responsáveis independente de sua parcela de culpa.*

Além dessa previsão, há o **art. 14, § 1º da Lei 6.938/81** e o **art. 225 da CF/88** tratando da matéria.

Enfim, para fins de Direito Ambiental, adota-se a RESPONSABILIDADE OBJETIVA, cuja fundamentação pode se dar pela TEORIA DO RISCO INTEGRAL, valendo a pena mencionar a flexibilização quanto ao nexos de causalidade em relação a outros ramos do Direito, bem como a técnica de inversão do ônus da prova, sempre se buscando o que seja melhor não só para o hoje, mas, também, para as futuras gerações.

## PRESSUPOSTOS PARA AFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Seriam os pressupostos o **simples exercício da atividade de risco**, ainda que a ação ou omissão não se tenham concretizado, o **dano ambiental**, que seria a “alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente levando-se em consideração os limites de tolerabilidade (**Resolução CONAMA 001/1986 – Art. 1º**), entendida aqui como o dano patrimonial (patrimônio ambiental) e o extrapatrimonial subjetivo (dano reflexo) e a **relação de causalidade**, havendo a Teoria da Causalidade Adequada, comum em nossa jurisprudência pátria e a Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada, mais harmônica com o Moderno Direito Ambiental.

## RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS.

Do ponto de vista fático, a produção de plástico para revestir alimentos, por exemplo, agrediria o Meio Ambiente desde o instante em que houvesse remoção de recursos da natureza para a sua produção, até o trato biológico para que não se prejudicasse a saúde dos consumidores, dado o contato direto com os produtos que serão ingeridos.

No entanto, há o risco de que mal descartada a embalagem plástica, esta acabe depositada no fundo do mar, sendo ingerida por tartarugas que, inevitavelmente, poderão adoecer ou morrer, fazendo surgir um possível foco de desequilíbrio na fauna marinha.

Nesse cenário, considerando os pressupostos para a responsabilização ambiental, nota-se grande proximidade com a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, dado que os mecanismos de operação para que se alcance os objetivos normativos são encadeados na Política Ambiental como um todo, havendo decorrência e transmissão de preceitos nela erigidos para a Responsabilidade Pós-Consumo, também embutida no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, considerando o que dispõe o art. 30 da Lei n. 12.305/10, principalmente nos incisos I, VI e VII, a responsabilidade socioambiental deve permear todo o plano das atividades relacionadas ao binômio produção-consumo, sempre numa busca pela sustentabilidade e eficiência.

#### EXAME DO CASO HABITAT VS. REFRIGERANTES IMPERIAL S/A

A Habitat, Associação de Defesa e Educação Ambiental propôs ação civil pública em face da Refrigerantes Imperial S/A, alegando que o uso de embalagens PET, pela ré, no envase de seus produtos, associado a falta de programa para recolhimento de tais embalagens teria levado a um quadro de dispersão destas no Meio Ambiente, fato que ensejaria como tutela pelo juízo competente a suspensão das vendas, veiculação de campanha publicitária conscientizando consumidores, o total recolhimento dessas embalagens, um cronograma de substituição destas no processo produtivo e o pedido alternativo de reparação ou indenização ambiental.

A empresa contestou alegando ilegitimidade ativa segundo o art. 5º, I da lei n. 7347/85, ausência de causa de pedir, responsabilidade decorrente de comportamento dos consumidores e litigância de má-fé por parte da autora, baseando-se no art. 17 da lei n. 7347/85.

Em **primeira Instância**, as preliminares processuais foram rejeitadas, bem como possível má-fé da autora, mas no mérito, o juízo não entendeu como responsabilidade plena e indivisível a dispersão das embalagens no Meio Ambiente, razão pela qual julgou **improcedente o pedido da autora**, adotando a teoria da causalidade adequada para o estabelecimento da responsabilização da empresa, ou seja, apresentado o dano, não se consolidou na visão do juízo a causa como decorrência da atuação do agente econômico em mercado, havendo para ele maior responsabilidade dos consumidores (Decisão 2001).

Em **segunda Instância**, apresentada apelação pela Habitat, a ré propugnou pela manutenção da sentença provida, o que recebeu anuência do Promotor de Justiça, mas contrariedade da Procuradoria, que entendia pelo provimento do recurso. Após fazer remissões ao art. 225, caput e § 3º, bem como apresentar argumentos sobre a sociedade de risco e a necessidade de se estabelecer a sustentabilidade tanto no que tange à tecnologia, como naquilo que diga respeito ao trato ambiental, foi trazida à redação do acórdão as visões sobre o tema do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, além de mencionada a contribuição de entidades jurídicas ou associativas no

sentido de propagar o viés protetivo ao Meio Ambiente por ocasião da reduzida iniciativa por parte dos agentes econômicos. Também foi citada a tramitação do Projeto de Lei n. 269/99, que visa a dar adequada destinação aos vasilhames em PET. Por fim, nos termos das disposições da Lei n° 7.347/85, artigos 1° e 4° da Lei Estadual (PR) n° 12.943/99, e artigos 3° e 14, § 1° da Lei n° 6.938/81, como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça no bem lançado parecer de folhas 177/183, ficou definida a Responsabilidade Objetiva no caso, acolhendo-se a obrigação de recolhimento das embalagens que vierem a ser produzidas. No entanto, ficou facultado à ré assumir obrigação alternativa relativa à adoção de procedimentos de reutilização e recompra. Outro provimento foi no sentido de que campanha publicitária deveria ser empreendida pela Imperial (Acórdão 2002).

No *STJ*, a tentativa da Refrigerantes Imperial em desvencilhar-se do recolhimento das embalagens que vier a colocar em mercado e da veiculação de campanha publicitária não logrou sucesso, pois seu ***Recurso Especial não foi provido***, bem como os anteriores embargos de declaração. A sustentação no tribunal superior possuía argumentos acerca de preliminares processuais que apontavam um julgamento extra petita no tribunal estadual. Sobre o mérito, baseado em documentos oriundos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a ré buscava desqualificar os argumentos da autora, que teria apresentado apenas notícias de jornais como conteúdo probatório no que se refere à poluição gerada pelas embalagens PET.

Fato importante é que a Refrigerantes Imperial S/A também acredita na Responsabilidade Objetiva, atendo-se ao que propugna a Teoria da Causalidade Adequada, mesma visão do juízo a quo, ou seja, as garrafas PET saíram de sua empresa, mas a dispersão no Meio Ambiente não lhe poderia ser imputada, não se podendo, assim, haver qualquer condenação.

Entretanto, tanto a segunda instância, como o superior tribunal parecem inclinados à adoção da Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada, razão pela qual a responsabilização da empresa foi admitida como parte da realização material do Princípio da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos.

## QUESTÕES PROPOSTAS NO GUIA DE LEITURA

***5) Que agente (s) econômico (s) foi (foram) responsabilizados no caso em tela? Qual a relação (importância, papel, vínculo etc.) entre esse (s) agente (s) e o problema que ensejou a responsabilização?***

O agente econômico responsabilizado no caso foi uma fabricante e distribuidora de refrigerantes, denominada “Refrigerantes Imperial LTDA”. A autora da ação civil pública, a associação “Habitat”, associou a produção e distribuição de produtos de consumo que utilizam embalagens “PET”, feita pela ré, com a poluição do meio ambiente por resíduos sólidos, pois esta falhou em dar a devida destinação a tais embalagens e/ou substituí-las por materiais diversos menos poluentes. Assim, o vínculo existe em razão do material escolhido para a produção pela fabricante de refrigerantes, que é notoriamente poluente e nocivo no longo prazo.

**6) *Quais os pedidos da inicial? Quais os argumentos pró e contra a responsabilização do (s) agente(s) identificados na pergunta anterior?***

Obrigação de fazer consistente em: suspender a comercialização de seus produtos envasados em embalagens “PET”; iniciar uma campanha publicitária incentivando a troca/recolhimento de ditas embalagens; recolher as embalagens “PET” utilizadas para o envase dos seus produtos e apresentar cronograma de substituição deste material na linha de produção. Finalmente, caso não seja possível a reparação ambiental, que a ré seja condenada a indenizar os danos ambientais causados.

Os argumentos favoráveis à responsabilização do agente são:

1 – A utilização de matéria plástica tipo ‘PET’ foi um grande avanço tecnológico pois tem baixo custo e facilita a produção em larga escala, o que aumentou o lucro dos fabricantes, entretanto, tal avanço trouxe um crescimento exponencial do volume de lixo, e logo a responsabilidade deve ser compartilhada entre fabricante, governo e população, ainda que aquele apenas produza.

2 – A chamada responsabilidade pós-consumo deve ser aplicada no caso, pois trata-se da produção de resíduos altamente poluentes, assim sendo justo que toda a cadeia de produção responda solidariamente pelos danos que virão a ser causados, seja por produtores ou consumidores.

Os argumentos contrários a responsabilização são:

1 – Não hánexo causal entre a produção das embalagens e a efetiva poluição através destas, pois isto ocorre devido à conduta reprovável dos consumidores que não dão o devido destino às embalagens. De tal maneira, na teoria da responsabilidade objetiva, não seria possível responsabilizar a fabricante por danos pelos quais não possui nenhuma ligação.

2 – De maneira semelhante, culpa ou dolo de terceiro não são suficientes para caracterizar responsabilidade da ré, sendo aqueles passíveis de imputação àqueles que de fato contribuíram para o dano ambiental.

**7) *A responsabilidade do (s) agente (s) identificados na questão 5 refere-se a que tipo de responsabilidade (“responsabilidade pós-consumo”, “responsabilidade (objetiva) por danos ambientais”, ambas, nenhuma, outra)?***

Semelhante à doutrina, o grupo desenvolveu entendimento distinto. Parte considera plausível a **responsabilidade objetiva** apenas, pois são danos que decorrem do processo produtivo em si, ou seja, a cadeia de produção gera resíduo notoriamente nocivo e isso por si só gera responsabilidade objetiva advinda de danos causados por tal matéria prima plástica, afinal o lucro que o fabricante obtém utilizando-se de tal matéria é uma escolha que tem contrapartidas ambientais graves, e que devem ter seus custos compartilhados. Outra parte aduz que a **responsabilidade pós-consumo**, ainda que trate de danos causados além do âmbito de cuidado da empresa, em geral, por culpa de terceiro, frente às novas diretrizes da PNRS, poderia, também, ser responsabilizada nesse aspecto de pós-



consumo. No entanto, tendo em vista o papel de defensores da ré, chegou-se ao consenso de que creditar ao fabricante a responsabilidade pós-consumo por tal dano abre um precedente perigoso, pois poderia proteger possíveis poluidores individuais, elevando os custos de produtores menores ao mesmo tempo em que poria os consumidores à margem do processo de conscientização ambiental.

**8) Trata-se realmente de questão de direito civil como afirma a ementa do acórdão do STJ, prolatado pela Quarta Turma (da Segunda Seção desse tribunal, especializada em direito privado)?**

Não. A questão em pauta estava permeada de diversos princípios constitucionais e possuía relevância muito superior do que apenas lidar com os limites contratuais/obrigacionais aos quais estava ligada a fabricante. A questão não pode ser vestida apenas como uma decisão sobre estar obrigada ou não legalmente a fabricante, e sim como uma discussão contínua sobre como iremos nos aproximar dos preceitos constitucionais sobre o meio-ambiente e sua proteção.

**9) Como você decidiria o caso?**

Negaria o provimento do recurso especial, com bases semelhantes ao do Relator.

## SUSTENTAÇÃO ORAL EM DEFESA DA RÉ

O elemento central do litígio está em ***ser ou não responsável a ré*** pelo fato de terceiros descartarem no Meio Ambiente as embalagens PET nas quais são acondicionados os produtos da empresa.

Ao que parece, a discussão se subsumi à teoria que se adote do ponto de vista da Responsabilidade Objetiva, quanto à relação de causalidade.

Adotando-se a Teoria da Causalidade Adequada, tendo em vista a época em que tramitou pela primeira instância a lide, haveria maior justiça e equidade do ponto de vista de se manter compatibilidade entre o aparato legislativo e o fato em análise.

Isso pode ser confirmado pela cronologia dos julgados, pois havendo 2010 como ano de promulgação da PNRS e sua regulamentação, o evento ocorrido em 2001 não poderia receber os efeitos de uma visão mais esclarecida sobre a proteção ambiental que mal estruturou o poder público em termos de adequação ambiental, o que não poderia ser exigido dos agentes econômicos.

Em que pese o acórdão da segunda instância ser de 2002, houvesse ele buscado maior equilíbrio ao que fosse melhor ao Meio Ambiente, teria, então, de condenar o poder público por não fiscalizar o espaço de convívio comum ou não coletar os resíduos adequadamente, bem como condenar os veículos de rádio e TV, além das mídias digitais, pelo fato de divulgarem os comerciais das empresas voltadas ao mercado, por não

alertarem os telespectadores, ouvintes ou internautas sobre a importância de preservar o Meio Ambiente de resíduos relacionados aos produtos que anunciam.

E em termos de segurança jurídica, muito mais emblemático seria emitir um comando ao legislativo para que produzisse norma que pudesse lidar equitativamente com o problema, já que o PL do Senador Bezerra, citado nas decisões, encontrava-se tramitando entre 1999 e 2002, o que reforça a dificuldade de consenso sobre o assunto, situação que não será amenizada pelos julgados esparsos que condenem pequenos produtores, num ambiente de regras pouco claras e objetivas.

Por tudo isso, o grupo decide pela defesa fazendo uso dos *Art. 927, parágrafo único, CC*, *art. 14, § 1o da Lei 6.938/81* e o *art. 225 da CF/88*, avançando para uma RESPONSABILIDADE OBJETIVA vinculada à TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA, para a qual não se poderia atribuir somente à empresa a responsabilidade pelo descarte indevido das embalagens, sendo inconstitucional a condenação sofrida, tendo em vista a inevitável conclusão de que ainda que os vasilhames fossem de outro tipo de material, ainda assim, o âmbito de controle do fabricante não teria a força de impedir a ação despropositada do terceiro-consumidor, que decidisse dispersar a embalagem no Meio Ambiente. Se a intenção é levar o conjunto da cadeia produção-consumo a aderir a uma política de consumo consciente, certamente o caminho não é o do disparo no escuro, devendo ser tarefa do legislador cuidar do tema, como o fez em 2010, sendo justa a aplicação da visão do risco integral e da Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada apenas a partir daquele momento. Assim, pedimos a manutenção do julgado do juízo de primeira instância como forma de justiça, aludindo ao que prevê o art. 2º, IX, o art. 6º, III e o art. 35 da PNRS, em termos de responsabilidade do consumidor e visão sistêmica da questão ambiental.

Considerações finais: o Direito deve ser entendido como um conjunto. Ainda que o advogado tenha de defender uma posição, isso não impede o exame do conjunto dos argumentos para escolher os favoráveis. Nesse sentido, mesmo que o grupo tenha apresentado entendimentos divergentes no exame do tema, a sustentação oral irá se desenvolver no sentido de se usar toda e qualquer possibilidade disponível, o que implica na assunção de que caberiam as responsabilidades objetiva e pós-consumo para tentar livrar a ré do imbróglio jurídico. Para a primeira a causa do descarte não se consolida como sua responsabilidade e para a segunda a visão sistêmica e a contribuição dos consumidores seriam elementos vitais para se entender o porquê de a empresa não poder ser responsabilizada.